

Zimbra

licitacao@seenemar.rj.gov.br

Re: Pregão Eletrônico 001/2025 - Esclarecimentos

De : Licitação - Seenemar
<licitacao@seenemar.rj.gov.br>

qua., 21 de jan. de 2026 11:37

 2 anexos

Assunto : Re: Pregão Eletrônico 001/2025 - Esclarecimentos

Para : Comercial <comercial@cns.com.br>

Cc : Fernanda Lacerda Santa
<fernanda.lacerda@seenemar.rj.gov.br>, Thiago F.
Rodrigues <thiago.rodrigues@seenemar.rj.gov.br>

Questionamento (1):

No portal SIGA a estimativa global da contratação importa em R\$ [4.910.688,00](#), entretanto no instrumento convocatório constata-se o valor de R\$ [4.161.599,28](#) para a mesma estimativa. Logo, indagamos qual informação prevalecerá?

Resposta: Prevalece o valor constante no Portal do SIGA, o que consta no subitem 1.2 do Edital e PNCP no valor de R\$ 4.910.694,70.

Questionamento (2):

No preâmbulo do Termo de Referência é informado que as planilhas orçamentárias que balizam o certame (preenchidas) correspondem ao Documento SEI-RJ nº 110114862 que integra o Processo SEI-RJ nº 480001/000696/2025, entretanto, ao consultarmos nos deparamos com o sigilo integralmente imposto ao referido processo. Logo, indagamos como podemos obter a publicidade das referidas planilhas? Terão seu sigilo findado no SEI-RJ ou serão anexadas ao portal SIGA?

Resposta: De acordo com a Equipe de Planejamento a restrição ao processo SEI-RJ nº 480001/000696/2025 foi retirada. Poderá também ser consultada na página da SEENEMAR:

. licitações/contratos
.. licitações
...Pregão Eletrônico
.... PE 001/25

Questionamento (3):

No subitem 4.1 do "Anexo - Documentos de Habilitação" constatamos uma exigência habilitatória pertinente ao segmento de segurança e vigilância e, portanto, não aplicável ao certame que destina-se a contratação de postos de motoristas. Logo, entendemos que devemos desconsiderar a referida exigência. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim está correto.

Questionamento (4):

Embora haja no instrumento convocatório um anexo específico para normatizar a documentação de habilitação a ser apresentada pelas licitantes, constatamos nos subitens [5.1.5](#), [5.1.6](#), [5.1.7](#) e 5.1.8 do Termo de Referência, exigências habilitatórias adicionais pertinentes ao segmento de segurança e vigilância e, portanto, não aplicáveis ao certame que destina-se a contratação de postos de motoristas. Logo, entendemos que devemos desconsiderar as referidas exigências. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Procede.

Questionamento (5):

No Termo de Referência constata-se a exigência que 02 (dois) motoristas possuam a habilitação na categoria "D" visando a condução de "vans" e/ou "micro-ônibus". Logo, considerando que a capacidade de passageiros do micro-ônibus não foi informada e a mesma consiste em uma informação imprescindível para a apropriação correta do salário a ser adotado nas planilhas de formação de preços das licitantes, indagamos se a capacidade será de até 19 passageiros ou de até 35 passageiros?

Resposta: De acordo com a Equipe de Planejamento a capacidade será de até 19 passageiros.

Questionamento (6):

No "Anexo - Estimativa de Horas Suplementares" constatamos o dimensionamento dos custos (horas extras e repouso semanal remunerado) que deverão ser apropriados no Módulo I das planilhas de formação de preços das licitantes. Logo entendemos que as quantidades ali estabelecidas não poderão ser alteradas pelas licitantes sob pena de desclassificação. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Correto.

Questionamento (7):

No "Anexo - Estimativa de Diárias" constatamos o dimensionamento dos custos (diárias para deslocamentos e jantares), entretanto, não foi informado como os referidos custos deverão ser considerados nas propostas. Favor esclarecer:

Alternativa 1: Por se tratar de despesas reembolsáveis, serão ressarcidas (quando houver) através de reembolsos à futura contratada sem integrar as notas fiscais emitidas mensalmente e, com isso, não havendo a incidência adicional de custos indiretos, lucro e tributos e não devendo estarem contempladas nas planilhas de formação de preços.

Alternativa 2: Deverão obrigatoriamente compor as planilhas de formação de preços considerando que seus custos estarão inseridos, mensalmente, nos preços praticados nas notas fiscais. Para isso, considerando que as quantidades estimadas não possibilitam a distribuição uniforme pelos postos de trabalho com habilitação categoria "B", como deveremos proceder? Pois temos:

(08) diárias + vale jantar para (16) motoristas "B"
(22) ½ diárias para (16) motoristas "B"

Resposta: De acordo com a Equipe de Planejamento é a Alternativa 1

Questionamento (8):

É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na desoneração de folha, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Correto.

Questionamento (9):

Considerando o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU nº 4.023/2020-2ª Câmara e a Resolução RFB/CGSN nº 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que vedam expressamente o recolhimento de tributos pelo Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame), indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente quaisquer benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta: À luz do disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como da legislação tributária aplicável, é imprescindível que as empresas cuja atividade envolva a cessão de mão de obra detenham pleno conhecimento das normas fiscais que regem o campo de sua atuação, não sendo admissível a alegação de desconhecimento da lei.

Nesse contexto, considerando que tais atividades (serviços de cessão/locação de mão de obra), em regra, não se enquadram nos benefícios fiscais do regime do Simples Nacional, a apresentação de proposta fundamentada em vantagem tributária indevida, caracteriza erro material relevante, capaz de comprometer a exequibilidade da proposta e isonomia do certame.

Assim, entende-se que a licitante que formular proposta com base em benefício fiscal do Simples Nacional, quando inaplicável à sua atividade, incorre em desconformidade com a legislação vigente e com regras do edital, tornando passível de desclassificação, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Questionamento (10):

Considerando o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será

permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

Resposta: Conforme subitem 2.2 do Edital não será concedido tratamento favorecido no ART. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006.

Questionamento (11):

Considerando que desde o Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário, a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) firmado pela entidade sindical que representa sua atividade econômica preponderante, não sendo livre para "escolher" qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa. Logo, entendemos que os salários e benefícios a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deverão corresponder aos parâmetros mínimos estabelecidos no(a) ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada de acordo com o CNAE de sua atividade preponderante. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Em atenção ao Questionamento (11), partindo da análise do Acórdão 1097/2019-Plenário do TCU citado, "o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, **sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador** e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado". Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que "o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

Vale mencionar que o Acórdão 2101/2020 - Plenário do TCU referendou o entendimento, reiterado, ainda, no Acórdão de Relação 1462/2023 - Plenário do TCU, fazendo apenas ressalva quanto a possibilidade de utilização da categoria profissional do trabalhador desde que "por via de exceção, o enquadramento diverso se dá **pela existência de categoria profissional diferenciada**, cujo conceito doutrinário, segundo Eduardo Gabriel Saad, "...é aquela cujos membros estão submetidos a estatuto profissional próprio ou que realizam um trabalho que os distingue completamente de todos os outros da mesma empresa.", conforme citado no voto do Exmo. Ministro Bruno Dantas, no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-[11390-49.2016.5.15.0038](#), Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, publicado em 05/04/2019 no DEJT, segundo o qual "pertencendo à categoria **profissional diferenciada dos técnicos de enfermagem**, não há óbice para que o empregador opte pelo cumprimento das normas coletivas especiais aplicáveis à respectiva categoria, especialmente se levado em conta que a própria convenção coletiva de trabalho anexadas aos autos com a inicial dispõem, expressamente, sobre sua inaplicabilidade aos diferenciados".

No entanto, a hipótese do presente Pregão não se encaixa na exceção mencionada, tendo em vista que busca contratação de empresa **especializada** na prestação de serviços de condução de veículo de serviço, **socorrendo-se à regra de que o enquadramento sindical é definido pela atividade econômica preponderante do empregador**. Portanto, correto o entendimento.

Questionamento (12):

Considerando que a Lei Federal nº 13.467/2017, assim como, o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho, entendemos que as proponentes deverão vincular suas propostas a instrumento coletivo de trabalho devidamente protocolado e/ou registrado no MTE e somente com prazo de vigência em pleno vigor, ou seja, válido na data da sessão inaugural deste certame. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Correto.

Questionamento (13):

De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta: Será analisado o caso concreto a luz da legislação vigente na avaliação das propostas.



De: "Comercial" <comercial@cns.com.br>

Para: licitacao@seenemar.rj.gov.br

Enviadas: Quinta-feira, 15 de janeiro de 2026 11:19:33

Assunto: Pregão Eletrônico 001/2025 - Esclarecimentos

Sr(a). Pregoeiro(a),

Acerca da licitação em referência, solicitamos tempestivamente, vossa elucidação sobre as questões que passamos a aduzir.

Questionamento (1):

No portal SIGA a estimativa global da contratação importa em R\$ 4.910.688,00, entretanto no instrumento convocatório constata-se o valor de R\$ 4.161.599,28 para a mesma estimativa. Logo, indagamos qual

informação prevalecerá?

Questionamento (2):

No preâmbulo do Termo de Referência é informado que as planilhas orçamentárias que balizam o certame (preenchidas) correspondem ao Documento SEI-RJ nº 110114862 que integra o Processo SEI-RJ nº 480001/000696/2025, entretanto, ao consultarmos nos deparamos com o sigilo integralmente imposto ao referido processo. Logo, indagamos como podemos obter a publicidade das referidas planilhas? Terão seu sigilo findado no SEI-RJ ou serão anexadas ao portal SIGA?

Questionamento (3):

No subitem 4.1 do "Anexo - Documentos de Habilitação" constatamos uma exigência habilitatória pertinente ao segmento de segurança e vigilância e, portanto, não aplicável ao certame que destina-se a contratação de postos de motoristas. Logo, entendemos que devemos desconsiderar a referida exigência. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (4):

Embora haja no instrumento convocatório um anexo específico para normatizar a documentação de habilitação a ser apresentada pelas licitantes, constatamos nos subitens 5.1.5, 5.1.6, 5.1.7 e 5.1.8 do Termo de Referência, exigências habilitatórias adicionais pertinentes ao segmento de segurança e vigilância e, portanto, não aplicáveis ao certame que destina-se a contratação de postos de motoristas. Logo, entendemos que devemos desconsiderar as referidas exigências. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (5):

No Termo de Referência constata-se a exigência que 02 (dois) motoristas possuam a habilitação na categoria "D" visando a condução de "vans" e/ou "microônibus". Logo, considerando que a capacidade de passageiros do microônibus não foi informada e a mesma consiste em uma informação imprescindível para a apropriação correta do salário a ser adotado nas planilhas de formação de preços das licitantes, indagamos se a capacidade será de até 19 passageiros ou de até 35 passageiros?

Questionamento (6):

No "Anexo - Estimativa de Horas Suplementares" constatamos o dimensionamento dos custos (horas extras e repouso semanal remunerado) que deverão ser apropriados no Módulo I das planilhas de formação de

preços das licitantes. Logo entendemos que as quantidades ali estabelecidas não poderão ser alteradas pelas licitantes sob pena de desclassificação. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (7):

No "Anexo - Estimativa de Diárias" constatamos o dimensionamento dos custos (diárias para deslocamentos e jantares), entretanto, não foi informado como os referidos custos deverão ser considerados nas propostas. Favor esclarecer:

Alternativa 1: Por se tratar de despesas reembolsáveis, serão ressarcidas (quando houver) através de reembolsos à futura contratada sem integrar as notas fiscais emitidas mensalmente e, com isso, não havendo a incidência adicional de custos indiretos, lucro e tributos e não devendo estarem contempladas nas planilhas de formação de preços.

Alternativa 2: Deverão obrigatoriamente compor as planilhas de formação de preços considerando que seus custos estarão inseridos, mensalmente, nos preços praticados nas notas fiscais. Para isso, considerando que as quantidades estimadas não possibilitam a distribuição uniforme pelos postos de trabalho com habilitação categoria "B", como deveremos proceder? Pois temos:

(08) diárias + vale jantar para (16) motoristas "B"

(22) ½ diárias para (16) motoristas "B"

Questionamento (8):

É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na desoneração de folha, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (9):

Considerando o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU nº 4.023/2020-2ª Câmara e a Resolução RFB/CGSN nº 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que vedam expressamente o recolhimento de tributos pelo Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços

com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame), indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente quaisquer benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Questionamento (10):

Considerando o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

Questionamento (11):

Considerando que desde o Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário, a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) firmado pela entidade sindical que representa sua atividade econômica preponderante, não sendo livre para "escolher" qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa. Logo, entendemos que os salários e benefícios a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deverão corresponder aos parâmetros mínimos estabelecidos no(a) ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada de acordo com o CNAE de sua atividade preponderante. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (12):

Considerando que a Lei Federal nº 13.467/2017, assim como, o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho, entendemos que as proponentes deverão vincular suas propostas à instrumento coletivo de trabalho devidamente protocolado e/ou registrado no MTE e somente com prazo de vigência em pleno vigor, ou seja, válido na data da sessão inaugural deste certame. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (13):

De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Cordialmente,



Sergio Pring

Gerente Comercial

Rua Lino Teixeira 91 | Jacaré
Rio de Janeiro RJ | CEP 20970 001

CNPJ: 33.285.255/0001-05

Tel.: (21) 3278.9016 | Cel.: (21) 98988.3737

comercial@cns.com.br | www.cns.com.br



Assinatura - Raimundo.jpg
36 KB